

Economic Analysis of Law Review

Alíquota do Imposto sobre Grandes Fortunas: Atrelamento à Taxa de Juros Básica da Economia Brasileira (Selic)

Tax Rate on Brazilian Wealth Tax: Linkage to the Basic Interest Rate of the Brazilian Economy (Selic)

Vicente Lisboa Capella ¹
Universidade de Lisboa

Carlos Henrique Machado ²
Faculdade Cesusc

RESUMO

Há tempos o debate estéril a respeito do imposto sobre grandes fortunas (IGF) é uma realidade no Brasil. Dezenas de propostas legislativas foram apresentadas ao Parlamento nacional, contudo sem grande efetividade ou efeitos produtivos, evidenciando iniciativas de mera oportunidade. O cenário complexo da fiscalidade no Brasil, potencializado pela pandemia da Covid-19, sugere uma incursão mais pragmática na implementação de novas fontes de arrecadação, exigindo maior acuidade em relação à conjuntura socioeconômica doméstica que desnuda um panorama historicamente problemático, cujas oscilações da inflação e da taxa de juros não podem ser ignoradas. O presente artigo propõe uma discussão capaz de inserir o imposto sobre grandes fortunas, a ser cobrado de forma recorrente, no contexto macroeconômico do Estado brasileiro, empreendendo uma amarração da exação à taxa de juros básica da economia brasileira (SELIC). Nessa perspectiva, sem negligenciar o necessário debate a respeito de diversos elementos envolvidos nas propostas de criação de um novo tributo sobre riquezas, o estudo assume como temática central a adoção de um critério próprio para o estabelecimento das alíquotas do IGF, atreladas ao rendimento potencial do patrimônio do contribuinte. Não se pretende investigar, dessa maneira, as problemáticas cotidianamente associadas ao tributo, como o enfrentamento do conceito indeterminado (“grande fortuna”), a sujeição passiva da obrigação tributária ou os balizamentos quantitativos concretos da exação, mas sim suscitar um mecanismo capaz de adequar as alíquotas aplicáveis ao imposto às contingências de uma economia inconstante. Como delimitação do tema proposto, o artigo centra-se detidamente na necessidade de atrelar a alíquota do imposto ao percentual da taxa básica de juros no Brasil. Ao final, a investigação deixa a entrever que o atrelamento do imposto à taxa SELIC é uma alternativa considerável a ser debatida no campo da política tributária.

Palavras-chave: Tributário; Covid-19; Imposto sobre grandes fortunas; Taxa de juros básica da economia brasileira.

JEL: K34

ABSTRACT

The useless discussion about the Brazilian wealth tax (IGF) has long been a reality in Brazil. Dozens of legislative proposals were presented to the national Parliament, however without great effectiveness or productive effects, showing initiatives of simple opportunity. The complex environment of taxation in Brazil, reinforced by the Covid-19 pandemic, suggests a more pragmatic incursion in the implementation of new sources of tax collection, demanding greater acuity in relation to the domestic socioeconomic situation that exposes a historically problematic panorama, whose fluctuations in inflation and interest rate cannot be ignored. This article proposes a discussion capable of inserting the Brazilian wealth tax in the macroeconomic context of the Brazilian State, undertaking a tying of the exception to the basic interest rate of the Brazilian economy (SELIC). In this perspective, without neglecting the necessary debate regarding the various elements involved in the proposals for the creation of a new Brazilian wealth tax, the study takes as its central theme the adoption of a specific criterion for the establishment of IGF rates, linked to the potential income of the taxpayer equity. It is not intended to investigate, in this way, the problems daily associated with the tax, such as the confrontation of the indeterminate concept (“great wealth”), the passive subjection of the tax obligation or the concrete quantitative limits of the exaction, but rather to raise a mechanism capable of adapting the tax rates applicable to the contingencies of a shifting economy. As a delimitation of the proposed theme, the article focuses closely on the need to link the tax rate to the percentage of the basic interest rate in Brazil. In the end, the investigation suggests that the link between tax and the SELIC rate is a considerable alternative to be discussed in the field of tax policy.

Keywords: Tax law; Covid-19; Brazilian wealth tax; Basic interest rate of the Brazilian economy.

R: 02/02/21 **A:** 15/12/21 **P:** 31/12/21

¹ E-mail: vicente.capella@campus.ul.pt

² E-mail: oab18157@gmail.com

1. Introdução

O desequilíbrio das contas públicas constitui, hoje, um dos problemas centrais do Estado fiscal brasileiro, impulsionando incontáveis debates acerca da necessária reforma tributária e do incremento das fontes de arrecadação.

São fartas no Parlamento nacional as proposições a respeito do imposto sobre grandes fortunas (IGF), evidenciando um desejo incontido do legislador ordinário de efetivar o comando constitucional inaugurado há mais de três décadas. Se é incontestável, por um lado, ainda que aparentemente, alguma aspiração política pela taxação das grandes riquezas, não se pode desconsiderar, por outro lado, que os projetos de lei permanecem estagnados, em sua extensa maioria, em etapas que não ultrapassam a mera iniciativa.

Recentemente, diante da conjuntura perturbadora e sem precedentes provocada pela pandemia da Covid-19, reavivaram-se os anseios pela implementação do imposto sobre as grandes fortunas, notadamente pela necessidade de políticas públicas inovadoras e de indispensáveis receitas para combater o desequilíbrio fiscal que assola grande parte das nações do mundo³.

Somente no ano de 2020 foi possível perceber uma verdadeira avalanche de propostas legislativas tendentes a tributar as grandes fortunas, corporificando um cenário ideal e oportuno para o debate sobre a exação até então inutilizada. Tal necessidade é reforçada em um país marcado por flagrantes desigualdades, cuja concentração extremada de riquezas não encontra paralelos ao redor do mundo.⁴ Apesar da existência de diversos projetos legislativos no Congresso Nacional versando sobre a matéria, é inegável que a questão ainda carece de um debate mais denso, revestido de melhor cientificidade.

Não é de agora que diferentes setores da sociedade brasileira reivindicam um enfrentamento das dificuldades que rondam a instituição de um imposto sobre grandes fortunas. O sistema tributário no Brasil é notoriamente complexo e regressivo, implicando uma configuração perversa da exigência fiscal em que pessoas menos favorecidas pagam, proporcionalmente, impostos mais elevados que pessoas com condições mais abastadas. Conforme relatório divulgado pela Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil ocupa a posição 79^o do índice de desenvolvimento humano (IDH), representando 28,3% a parcela de toda a riqueza nacional detida por somente 1% dos cidadãos brasileiros mais ricos; 41,9% de toda a riqueza concentra-se na faixa dos 10% mais ricos da população⁵.

De logo se destaca que a presente investigação se encontra desatrelada das questões legislativas cotidianas que estão presentes no debate sobre o imposto das grandes fortunas⁶,

³ No mesmo sentido em relação ao Reino Unido ver conclusões de ROWLINGSON, K.; SOOD, A.; TU, T. *Wealth Tax Commission Evidence Paper 2: Public attitudes to a wealth Tax*. 2020. Disponível em: https://www.wealthandpolicy.com/wp/EP2_PublicAttitudes.pdf. Acesso: 22 jan. 2021. DOI: 10.47445/102

⁴ Conforme levantamentos realizados pela OECD, a desigualdade na concentração das riquezas vem crescendo consideravelmente nos últimos trinta anos entre os países analisados. OECD. *The Role and Design of Net Wealth Taxes in the OECD*: OECD Tax Policy Studies, n. 26. Paris, OECD Publ., 2018. DOI: 10.1787/9789264290303-en. p. 28.

⁵ PNUD. *Relatório do Desenvolvimento Humano*: 2019. New York, PNUD, 2019. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf. Acesso: 20 abr. 2020.

⁶ Assim, não são objetos do presente estudo e podem ser analisados em investigações futuras: o enfrentamento do conceito indeterminado do critério material (a “grande fortuna”); a sujeição passiva da obrigação tributária (alcançar as pessoas jurídicas, os não residentes, indivíduos ou famílias etc.); os aspectos territoriais (bens localizados no território nacional ou em todo o globo); o momento da incidência (imposto cobrado em uma única oportunidade ou anualmente); os balizamentos quantitativos concretos da exação (quais bens seriam considerados na medição da “grande fortuna” e como seriam avaliados esses bens), etc. Extrapolando para outras questões afetas à materialidade, aos contribuintes e à base de cálculo implicaria esforços que transcendem ao escopo do presente artigo.

buscando-se, pelo contrário, discutir os contornos de um mecanismo normativo com o predicado de adequar as alíquotas aplicáveis ao imposto às contingências de uma economia instável. Nessa linha, propõe-se a utilização do rendimento potencial do patrimônio, apurado com base na taxa de juros básica da economia brasileira (SELIC), como um critério razoável para a tributação incidente sobre a grande riqueza.

Não se busca investigar, cumpre também consignar, o percentual e/ ou a parcela da taxa básica de juros que deverá ser adotado como parâmetro para a tributação, o que dependerá, naturalmente, de uma análise econômico-financeira dos efeitos em conjunto com a(s) faixa(s) de patrimônio eleita(s) para ser(em) tributada(s). Nem mesmo se o custo da arrecadação justificaria a arrecadação pretendida⁷.

Em suma, o artigo sugere que as motivações para o avanço ainda tímido na discussão mais séria e efetiva acerca do imposto sobre grandes fortunas devem-se às dificuldades que transcendem ao campo estritamente tributário, pois a revelação e identificação das fortunas sofre impactos inescapáveis da economia.

2. Enquadramento Constitucional do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)

Com lastro constitucional explícito no ordenamento jurídico brasileiro há mais de trinta anos, o imposto sobre grandes fortunas encontra-se previsto no repertório das competências tributárias da União Federal, evocando um procedimento legislativo de natureza peculiar, marcado pela exigência de lei complementar para sua instituição (art. 153, VII, da CF/88⁸). Uma adicional remissão no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que “o produto da arrecadação do imposto” destina-se a compor “o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza”⁹.

Apesar da existência de projetos de lei versando sobre a criação do IGF desde 1989¹⁰, ocorreu uma profusão de iniciativas parlamentares a partir de março de 2020, exatamente por ocasião do acirramento da pandemia da Covid-19 no Brasil. No período compreendido entre 1988 e 2019 foram identificados vinte e quatro projetos de lei tratando sobre a matéria¹¹. Por outro lado, entre o início de 2020 e 23/09/2020 sucederam, pelo menos, outras dezenove iniciativas parlamentares objetivando a instituição e regulamentação do IGF, sendo que apenas uma¹² não fez referência expressa à pandemia da Covid-19 como justificativa para o projeto legislativo.

⁷ Ver ADAM, S. Adam; Miller, H. Wealth Tax Commission Evidence Paper 3: *The economics of a wealth tax*. 2020. Disponível em https://www.wealthandpolicy.com/wp/EP3_Economics.pdf. Acesso: 22 jan. 2021. DOI: 10.47445/103.

⁸ “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...]

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.” BRASIL, Constituição, 1988

⁹ Art. 80, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (BRASIL. Constituição Federal (1988). Emenda constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc31.htm> acesso em 04 set. 2020.)

¹⁰ Ver BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar PLP 108/1989. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o inciso VII, do art. 153 da Constituição e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21475>> acesso em 04 set. 2020.

¹¹ Vide tabelas 1 a 3 do presente trabalho.

¹² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar PLP nº 63/2020. Disciplina as regras de aplicação do Imposto Sobre Grandes Fortunas e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242262>> acesso em 04 set. 2020.

A utilidade de implementação do imposto é bastante discutida no âmbito da experiência comparada¹³, sendo certo que poucos países integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) ainda se ocupam em tributar a riqueza (wealth tax). No ano de 2017, apenas a França, a Noruega, a Espanha e a Suíça mantinham alguma cobrança referente ao denominado imposto sobre a riqueza líquida (net wealth taxes). Somando-se a esse evidente desinteresse, relatórios da OCDE evidenciam um impacto reduzido da receita decorrente dos impostos incidentes sobre a riqueza (relativamente ao gross domestic product – GDP¹⁴), mantendo-se a arrecadação dessa natureza em níveis historicamente estáveis, a despeito de um crescimento significativo das riquezas¹⁵.

Nessa perspectiva, a experiência internacional tem evidenciado que diferentes métodos para tributar a propriedade podem desempenhar um resultado melhor para os sistemas tributários nacionais que a taxação incidente sobre as grandes riquezas¹⁶, densificando propostas tributárias como a progressividade de impostos (sobre rendimentos, heranças e doações) como alternativas importantes para promover a justiça tributária. Nesse sentido, o recente relatório “A wealth tax for the UK”, publicado no Reino Unido, concluiu que é preferível promover o ajuste dos tributos já incidentes, ao invés de criar um wealth tax recorrente; alternativamente, propôs uma cobrança única do wealth tax¹⁷.

Noutras palavras, a tributação das riquezas e das fortunas demonstra-se dispensável quando, em contrapartida, os Estados nacionais instituem impostos sucessórios mais eficientes, além de alíquotas progressivas incidentes sobre o rendimento e o capital.

A estatura constitucional do imposto sobre as grandes fortunas no Brasil incita diversas questões adicionais¹⁸, notadamente em tempos de surto epidêmico e de crise financeira. Trata-se

¹³ Ver PERRET, S. Wealth Tax Commission Evidence Paper 6: Why did other wealth taxes fail and is this time different?. 2020. Disponível em https://www.wealthandpolicy.com/wp/EP6_PoliticsAndDesign.pdf. Acesso: 22 jan. 2021. DOI: 10.47445/106

¹⁴ Equivalente do Produto Interno Bruto (PIB).

¹⁵ OECD. The Role and Design of Net Wealth Taxes in the OECD: OECD Tax Policy Studies, n. 26. Paris, OECD Publ., 2018. DOI: 10.1787/9789264290303-en. p. 16.

¹⁶ OECD. *The Role and Design of Net Wealth Taxes in the OECD*: OECD Tax Policy Studies, n. 26. Paris, OECD Publ., 2018. DOI: 10.1787/9789264290303-en. p. 21.

¹⁷ ADVANI, Arun; CHAMBERLAIN, Emma; SUMMERS, Andy. *A wealth tax for the UK*: Final Report. Warwick. Disponível em: <https://www.ukwealth.tax>.

¹⁸ Entre as questões correlatas ao IGF poder-se-ia discutir a repartição de competência dos impostos incidentes sobre o patrimônio prevista na Constituição brasileira. A carta previu o IGF, IPTU, IPVA e ITR, todos tendo como hipótese de incidência o patrimônio do contribuinte. Ocorre que não há qualquer referência constitucional sobre a necessidade do IGF respeitar os objetos de incidência desses demais impostos. Em outras palavras, não resta expresso no texto constitucional a autorização ou vedação de incidência do IGF sobre os imóveis que já sofrem a incidência do IPTU ou do ITR. Do mesmo modo, em relação aos veículos automotores terrestres, tributados pelo IPVA. O tema é instigante e merece estudo específico e delimitado, mas não guarda correlação direta com a alíquota do IGF, objeto do presente artigo. De forma preliminar, a resposta parece apontar para necessidade do IGF respeitar as demais repartições de competência, restando impedida o *bis in idem* por parte do IGF. A melhor forma de fazer isso parece ser, através previsão específica na Lei Complementar que instituir o IGF, a exclusão do valor dos bens que já sofreram a incidência do IPTU, ITR e IPVA da base de cálculo do IGF. Não bastaria a dedução do valor pago a tais títulos do montante apurado a título de IGF, vez que não se trata de aproveitar o montante já pago, mas de afastar nova tributação sobre objeto que já foi taxado. O problema ainda faz lembrar a relação do imposto de renda com o imposto sobre causa mortis e doações (ITCMD). Ambos tributam o rendimento novo, o imposto de renda da forma genérica e o ITCMD nas situações em que o rendimento é originário de heranças e doações. O mesmo problema de repartição de competências e duplicidade de incidências poderia ser verificado entre eles: pode o imposto de renda incidir sobre rendimentos recebidos de heranças? Pelas mesmas razões, a resposta parece ser negativa. Na prática este último problema foi resolvido pelo art. 6º, inciso XVI da Lei nº 7.713/88, que previu que “ficam isentos do imposto de renda (...) o valor dos bens adquiridos por doação ou herança.” Talvez a melhor técnica fosse afirmar que o imposto de renda não incide nesses casos, em virtude do desenho constitucional. De todo modo, o legislador garantiu que não

Alíquota do Imposto sobre Grandes Fortunas: Atrelamento à Taxa de Juros Básica da Economia Brasileira (Selic)

de matéria cuja edição de medida provisória é vedada expressamente pelo texto constitucional, porquanto se compreende nos lindes normativos reservados à legislação complementar, sujeitando-se, igualmente, a obstáculos peremptórios representados pelos princípios da anterioridade e da noventena (art. 150, III, alíneas “b” e “c”).

Em paralelo, não se pode olvidar que os impactos da pandemia da Covid-19 sugerem dificuldades de relevante ordem financeira que afetam todos os entes políticos que compõem a Federação brasileira, sendo cediço que não existe previsão constitucional de repartição das receitas oriundas do imposto sobre as grandes fortunas, o que acarretaria uma indisputável concentração do produto da arrecadação do imposto nos cofres da União Federal.

O antagonismo dos argumentos favoráveis e contrários à tributação das grandes riquezas é dialógico, sendo relevante destacar que o imposto, no Brasil, não tem como foco a mera fortuna, mas sim as grandes fortunas. Por um lado, a taxação atua em favor do necessário enfrentamento da pobreza extrema; de outro, a implementação do tributo é comumente atrelada à evasão e à expatriação dos chamados capitais móveis, a partir da observância de experiências comparadas.

Naturalmente, a tributação de grandes fortunas é uma questão bastante sensível em sociedades bruscamente afetadas pela desigualdade, como no caso do Brasil. Não obstante, é sabido que as riquezas expressivas se encontram alocadas nas mãos de pessoas com aguda influência na produção legislativa, sugerindo certa falta de interesse no avanço da questão.

Historicamente, o problema central que afligiu a implementação do imposto sobre grandes fortunas em solo brasileiro repousou na definição dos fatos geradores e critérios quantitativos do tributo (base de cálculo e alíquotas), além dos sujeitos passivos atingidos pela exação. Nesse particular, uma série de procedimentos legislativos, já arquivados ou ainda em trâmite, apontam um facho de luz para o debate, além de precedentes do Supremo Tribunal Federal¹⁹.

Sabendo-se que o foco da presente investigação não reside nessas questões já bem delimitadas a partir de diferentes proposições, cumpre não olvidar algumas referências ilustrativas relevantes para o debate.

haveria a dupla incidência sobre o mesmo fato, respeitando a repartição constitucional de competências. A realidade é que a Constituição definiu materialidades diferentes no âmbito das competências de cada ente federativo. Diversamente do IPTU, ITR e IPVA, o IGF incide sobre a “grande fortuna”, tal como será definido pelo legislador ordinário em norma complementar. A mesma lei complementar deverá considerar tal possível conflito de competência e dispor sobre eles (art. 146, I da Constituição).

¹⁹ No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, foi impetrado o Mandado de Injunção n.º MI 6.389/DF, de 2014, cujo seguimento foi negado, com o propósito de sanar a omissão de norma regulamentadora do imposto sobre grandes fortunas, ao argumento de que a tributação efetivaria a justiça social econômica no país. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MI n.º 6.389-DF (9960431-39.2014.1.00.0000). Impetrante: Wellington Catta Preta Costa e outros. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 9 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310105847&ext=.pdf>> acesso em 04 set. 2020.

Mais recentemente, o Governador do Estado do Maranhão propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º ADO 31/DF, com o objectivo de impulsionar o disciplinamento da matéria, que restou julgada extinta, sem resolução de mérito, por falta de legitimidade para a propositura de ação direta. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO n.º 31-DF (0000282-27.2015.1.00.0000). Requerente: Governador do Estado do Maranhão. Interessado: Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 18 de maio de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311840387&ext=.pdf>> acesso em 04 set. 2020.

3. Breve Digressão das Iniciativas Parlamentares a Respeito do Imposto sobre Grandes Fortunas

Na esfera legislativa, a discussão a respeito do imposto sobre grandes fortunas conta com uma atividade intensa, malgrado os avanços bastante comedidos. No fim dos anos 1980, o então Senador Fernando Henrique Cardoso apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 162, de 1989²⁰ (PLP nº 202, de 1989), propondo como fato gerador do imposto a fortuna em valor superior a NCz\$ 2.000.000,00, devido por pessoas físicas residentes no país. Nesse mesmo ano, o Projeto de Lei Complementar nº 108²¹, do Deputado Juarez Marques Batista, tratou da grande fortuna como a soma dos valores dos bens e direitos de uma pessoa física e de seus dependentes legais, acima de 2.999.999,00 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), com alíquotas progressivas de 1%, 2%, 3% e 4%. Também em 1989, o Projeto de Lei Complementar nº 208²², do Deputado Antônio Mariz, fixou como grandes fortunas os patrimônios líquidos de montante superior a 5.000 vezes o limite mensal de isenção do imposto sobre a renda da pessoa física, abarcando pessoas físicas domiciliadas no Brasil, além de pessoas físicas e jurídicas não residentes. No ano seguinte, o Projeto de Lei Complementar nº 218, de 1990²³, estabeleceu para fins de grande fortuna o patrimônio com valor excedente a um milhão de Bônus do Tesouro Nacional (BTN), com alíquotas progressivas de 0,1%, 0,2%, 0,4% e 0,7%, também incidentes sobre as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, além de pessoas físicas e jurídicas não residentes. O Projeto de Lei Complementar nº 77, de 1991²⁴, do Deputado Wilson Campos, por sua vez, tratou de conceituar a grande fortuna como aquela que, somados os bens de capital, os salários e outros proventos, igualasse a média dos bens e valores declarados pelos contribuintes do imposto de renda e representasse 5% do patrimônio dos cinco mil maiores contribuintes do imposto.

Já em 2008, o Projeto de Lei do Senado nº 50²⁵, da Senadora Serys Slhessarenko, tratou de tipificar a grande fortuna como o patrimônio com valor excedente a três milhões de Bônus do Tesouro Nacional (BTN), sem alterações significativas em relação às alíquotas e aos contribuintes,

²⁰ BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 162, de 1989 (do Senado Federal). Dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1487>. Acesso em: 20 abr. 2020.

²¹ BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 108, de 1989 (da Câmara dos Deputados). Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o inciso VII, do art.153 da Constituição e dá outras providências. Diário do Congresso Nacional, Brasília, DF, 26 fev. 1991. Seção I. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21475>. Acesso em: 20 abr. 2020.

²² BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 208, de 1989 (da Câmara dos Deputados). Regulamenta o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, que dispõe sobre o imposto das grandes fortunas. Diário do Congresso Nacional, Brasília, DF, 12 dez. 1989. Seção I. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21597>. Acesso em: 20 abr. 2020.

²³ BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 218, de 1990 (da Câmara dos Deputados). Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências. Diário do Congresso Nacional, Brasília, DF, 22 mar. 1990. Seção I. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21599>. Acesso: 20 abr. 2020.

²⁴ BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 77, de 1991 (da Câmara dos Deputados). Conceitua, para efeito tributário, as grandes fortunas, regulamentando o artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal. Diário do Congresso Nacional, Brasília, DF, 30 out. 1991. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/233691>. Acesso em: 20 abr. 2020.

²⁵ BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 50, de 2008 (do Senado Federal). Regulamenta o disposto no artigo 153, VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, 05 mar. 2008. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/84091>. Acesso em: 20 abr. 2020

Alíquota do Imposto sobre Grandes Fortunas: Atrelamento à Taxa de Juros Básica da Economia Brasileira (Selic)

comparativamente aos projetos afins. O Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2008²⁶, do Senador José Nery, estabeleceu como fato tributário a titularidade de fortuna em valor superior a R\$ 2.000.000,00. Já o Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2008²⁷, do Senador Paulo Paim, definiu como base de cálculo do imposto o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com alíquota de 1%, incidente sobre o patrimônio da pessoa física, considerado como o conjunto de todos os bens e direitos, móveis, imóveis, fungíveis, consumíveis e semoventes. Ainda em 2008, o Projeto de Lei Complementar nº 277²⁸, dos Deputados Chico Alencar, Ivan Valente e Luciana Genro, propôs como fato gerador do imposto a fortuna em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com alíquotas progressivas entre 1% a 5%. Em 2011, o Projeto de Lei do Senado nº 534²⁹, do Senador Antônio Carlos Valadares, apresentou como proposta de grande fortuna a titularidade de patrimônio com valor superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), com alíquotas progressivas de 0,5%, 1%, 1,5%, 2% e 2,5%.

Mais recentemente, ganharam repercussão o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2015³⁰, do Senador Paulo Paim, e os Projetos de Lei Complementar nº 183, de 2019³¹, do Deputado Plínio Valério; nº 38, de 2020³², do Deputado Reguffe; e nº 50, de 2020³³, da Deputada Eliziane Gama, sendo os dois últimos idealizados especificamente como instrumento de equilíbrio para os gastos decorrentes da calamidade pública deflagrada pela pandemia da Covid-19.

Interessante verificar, em relação ao PLP nº 38, de 2020, que se idealizou um imposto vigente durante a calamidade pública no Brasil, designado por imposto extraordinário, cujos contribuintes são as pessoas físicas titulares de patrimônio líquido superior a 50.000 (cinquenta mil) salários-mínimos, mediante a aplicação da alíquota de 0,5%. Nessa hipótese, o projeto de lei prevê

²⁶ BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2008 (do Senado Federal). Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas). *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, 27 mar. 2008. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/84366>. Acesso em: 20 abr. 2020.

²⁷ BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2008 (do Senado Federal). Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal e dá outras providências. *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, 10 abr. 2008. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/84527>. Acesso em: 20 abr. 2020

²⁸ BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2008 (da Câmara dos Deputados). Regulamenta o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas). *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, 08 abr. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149>. Acesso em: 20 abr. 2020.

²⁹ BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 534, de 2011 (do Senado Federal). Regulamenta o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal, para dispor sobre a tributação de grandes fortunas. *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, 01 set. 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101942>. Acesso em: 20 abr. 2020.

³⁰ BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 315, de 2015 (do Senado Federal). Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal e dá outras providências. *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, 27 mai. 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121420>. Acesso em: 20 abr. 2020.

³¹ BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 183, de 2019 (do Senado Federal). Regulamenta o disposto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas. *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, 07 ago. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137929>. Acesso em: 20 abr. 2020.

³² BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 38, de 2020 (do Senado Federal). Fica instituído, durante o período de calamidade pública no Brasil, o Imposto Extraordinário Sobre Grandes Fortunas. *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, 26 mar. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141181>. Acesso em: 20 abr. 2020.

³³ BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 50, de 2020 (do Senado Federal). Institui imposto sobre grandes fortunas e empréstimo compulsório, que financiará necessidades de proteção social decorrentes da covid-19. *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, 02 abr. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141223>. Acesso em: 20 abr. 2020.

uma destinação inconstitucional³⁴ de metade dos recursos arrecadados para ações e serviços públicos voltados à saúde, além de outra metade para fundo voltado a atender os mais pobres. De outro lado, relativamente ao PLP nº 50, de 2020, propõe a instituição de imposto sobre grandes fortunas e de empréstimo compulsório, igualmente com constitucionalidade duvidosa ao estabelecer que os tributos custearão, preferencialmente, as políticas de saúde, assistência e previdência social decorrentes dos impactos sanitários e econômicos da pandemia da Covid-19. De acordo com essa proposição, o imposto incide sobre as grandes fortunas correspondentes ao patrimônio líquido que exceda o montante de 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção do imposto de renda para as pessoas físicas, contemplando alíquotas de 0,5%, 0,75% e 1%.

As tabelas 01, 02 e 03 a seguir apresentam uma relação de projetos de lei em tramitação a respeito do imposto sobre grandes fortunas (até 23/09/2020)³⁵:

TABELA 01

Projetos de *Lei Complementar* em tramitação na *Câmara dos Deputados* até 23/09/2020:

Projetos de Lei Complementar	Faixa inicial de incidência	Alíquota Mínima	Alíquota Máxima
PLP 215/2020	"patrimônio líquido exceda R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)"	1,75%	2,50%
PLP 201/2020	"valor superior a R\$5.000.000 (cinco milhões de reais)"	2,50%	4,50%
PLP 193/2020	"valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)"		
PLP 190/2020	"em valor igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)."	0,50%	5,00%
PLP 188/2020	"supere o montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)."	1,00%	2,00%

³⁴ "Art.167. São vedados: [...]"

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;" BRASIL. *Constituição*. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 mar. 2019.

³⁵ Para analisar as propostas legislativas sobre o tema foram realizados levantamentos perante os sistemas da Câmara dos Deputados (disponível em <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>) e do Senado Federal (disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>) com o temo de pesquisa "grandes fortunas". Foram acionados os filtros pertinentes ao "projeto de lei" e "projeto de lei complementar", ambos "em tramitação" em 23/09/2020. Ato seguinte, foram analisados os resultados para separar as propostas que previam a a instituição do "imposto sobre grandes fortunas". O resultado são as tabelas 1, 2 e 3 do presente texto.

Alíquota do Imposto sobre Grandes Fortunas: Atrelamento à Taxa de Juros Básica da Economia Brasileira (Selic)

PLP 123/2020	"montante superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)."	2,00%	
PLP 103/2020	"R\$ 20.000.000,01"	0,50%	2,00%
PLP 95/2020	"o valor de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais)."	1,00%	
PLP 88/2020	"em valor igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)"	1,00%	3,00%
PLP 82/2020	"integram o patrimônio do contribuinte e que exceda em valor R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)."	1,00%	3,00%
PLP 77/2020	"excedente a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)."	1,00%	3,00%
PLP 63/2020	"valor superior a R\$ 5.000.000,00(cinco milhões de reais)"	0,30%	0,50%
PLP 59/2020	"que exceda o valor de 5.000 (cinco mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, inciso III, da Constituição"	0,50%	1,00%
PLP 239/2019	"valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)"	0,50%	5,00%
PLP 205/2019	"patrimônio líquido que exceda o valor de 5.000(cinco mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, apurado anualmente"	0,50%	1,00%
PLP 9/2019	"exceda ao piso de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)"	5,00%	
PLP 335/2016	"em valor global superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)."	0,27%	5,00%
PLP 324/2016	"superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por contribuinte" [...] "o faturamento anual auferido por pessoa jurídica com sede no Brasil superior a dez vezes o valor máximo definido no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 27 de outubro de 2016"	0,50%	0,80%
PLP 302/2016	Patrimônio total	0,50%	1,00%
PLP 294/2016	"R\$ 5.000.000,01"	0,30%	0,70%

PLP 281/2016	"valor global superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)"	1,00%	6,00%
PLP 11/2015	" valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)"	1,00%	5,00%
PLP 10/2015	"De R\$ 4.000.000,01 a R\$ 7.000.000,00"	0,40%	2,10%
PLP 6/2015	"valor exceder ao equivalente a 6.000 (seis mil) salários-mínimos"	0,10%	0,50%
PLP 2/2015	"De 5.000.000,01 a 50.000.000,00"	0,50%	1,50%
PLP 130/2012	"o patrimônio líquido que exceda o valor de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal"	0,50%	1,00%
PLP 62/2011	"o patrimônio do contribuinte, com as exclusões de que trata o parágrafo único deste artigo, que exceda a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)."	0,50%	2,00%
PLP 26/2011	"valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 2012. "	1,00%	5,00%
PLP 277/2008	"valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 2009."	1,00%	5,00%
PLP 268/1990	"Art.2 São consideradas grandes fortunas o conjunto de bens patrimoniais, físicos e financeiros que, nos últimos cinco exercícios, tenha sido informado à Secretaria da Receita Federal e cujo crescimento, em relação ao exercício fiscal de 1989, tenha sido superior a cinquenta por cento."	30,00%	
PLP 218/1990	"cujo valor exceder a um milhão de Bônus do Tesouro Nacional-BTN"	0,10%	0,70%
PLP 202/1989	"a titularidade, em 1o de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a NCz\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1o de fevereiro de 1989"	0,30%	1,00%

Alíquota do Imposto sobre Grandes Fortunas: Atrelamento à Taxa de Juros Básica da Economia Brasileira (Selic)

PLP 208/1989	"patrimônios líquidos de valor superior a 5.000 (cinco mil) vezes o limite mensal de isenção do imposto sobre a renda da pessoa física, vigorante no mês de janeiro do exercício da incidência, computadas as doações feitas no ano anterior."	0,50%	1,50%
PLP 108/1989	"ultrapassem o equivalente a 2.999.999 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou expressão que represente atualização da moeda que, porventura, venha substituir o BTN"	1,00%	4,00%

TABELA 02

Projetos de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados até 23/09/2020:

Projetos de Lei	Faixa inicial de incidência	Alíquota Mínima	Alíquota Máxima
PL 1315/2020	"patrimônio líquido cujo valor exceder a R\$ 10.000.000,00"	0,20%	1%
PL 964/2020	"patrimônio cujo valor exceder a R\$ 50.000.000,00."	2%	3%
PL 924/2020	"valor global superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)"	0,50%	5%

TABELA 03

Projetos de Lei em tramitação no Senado Federal até 23/09/2020:

Projetos de Lei	Faixa inicial de incidência	Alíquota Mínima	Alíquota Máxima
PLS 315/2015	"valor ultrapasse o equivalente a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)"	1%	
PLP 183/2019	"o patrimônio líquido que exceda o valor de 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do"	0,50%	1%

	imposto de que trata o art. 153, inciso III, da Constituição Federal"		
PLP 213/2020	"os patrimônios líquidos superiores a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)"	"alíquota equivalente a dois centavos para cada real excedente [dos R\$ 20.000.000,00]."	
PLP 50/2020	"patrimônio líquido que exceda o valor de 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, inciso III"	0,50%	1%
PLP 38/2020	"patrimônio líquido que exceda a 50.000 salários mínimos, apurado anualmente"	0,50%	

O resultado evidencia verdadeira imprecisão quanto à compreensão de “grande fortuna”. Sem embargo, tomando-se o marco da instituição do Real (R\$)³⁶ como moeda oficial brasileira, a fim de permitir minimamente uma comparação entre os montantes, os projetos que preveem incidência sobre as menores bases são os Projetos de Lei Complementar nº 277/2008, nº 324/2016 e nº 335/2016, que tributam patrimônios em valores superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Na ponta oposta encontra-se o Projeto PLP nº 190/2020³⁷, que prevê a cobrança do tributo federal sobre "valor igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)".

No tocante às alíquotas, a totalidade dos projetos estabelece percentuais fixos sobre a(s) base(s) de cálculo, sendo que expressiva parte das propostas prevê alíquotas progressivas na medida em que crescem as faixas da base tributável. A alíquota mínima prevista corresponde a 0,1%³⁸,

³⁶ “Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$. [...]”. BRASIL. *Lei nº 9.069, de 29 de julho de 1995*. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9069.htm > acesso em 23 out. 2020.

³⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Complementar PLP nº 190/2020*. Institui o Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas para financiar despesas relacionadas ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 e o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII do art. 153 da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258183>. Acesso em 23 out. 2020.

³⁸ Ver: BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Complementar PLP nº 6/2015*. Dispõe sobre instituição de imposto sobre grandes fortunas (IGF) e determina outras providências. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945753>. Acesso em 23 out. 2020;

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Complementar PLP nº 218/1993*. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21599>. Acesso em 23 out. 2020;

enquanto a máxima é de 30%³⁹, revelando a manifesta relevância do presente artigo na tentativa de sugerir uma alternativa às propostas legislativas existentes.

Enfim, resta evidente um tremendo desarranjo histórico de propostas legislativas sobrepostas, com diferentes enfoques, objetivos e compreensões sobre a taxa de grandes fortunas. Insinua-se equivocada a trajetória escolhida pela produção legislativa nas últimas décadas, uma vez que os projetos debatidos exibiram oscilações absolutamente relevantes, descortinando a inexistência de identidade mínima entre as ideias.

4. Utilização da Selic como Parâmetro para a Tributação do IGF

Dentre as quarenta e duas propostas legislativas referidas, a alíquota nominal do IGF variou da mínima de 0,1%⁴⁰ à máxima de 30%⁴¹. No entanto, nenhuma delas considerou as contingências econômicas e o efeito da remuneração do capital para estabelecer o peso da tributação.

Tributar o patrimônio de alguém com uma alíquota hipotética de 6% no ano de 2015 revela-se completamente diferente de aplicar o mesmo percentual sobre o patrimônio dessa mesma pessoa no ano de 2019. Em julho de 2015, por exemplo, a taxa básica de juros do Brasil (SELIC), fixada pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil⁴², foi estabelecida em 14,25% ao ano⁴³. A pessoa que efetuou “operações com títulos públicos federais”⁴⁴, ou seja, emprestou recursos ao governo brasileiro, buscando a remuneração financeira mais conservadora do país, recebeu um rendimento baseado na taxa de 14,25% ao ano. Por sua vez, a mesma pessoa, fazendo

³⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Complementar PLP nº 268/1990*. Dispõe sobre instituição de imposto sobre grandes fortunas e determina outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21624>. Acesso em 23 out. 2020.

⁴⁰ Ver: BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Complementar PLP nº 6/2015*. Dispõe sobre instituição de imposto sobre grandes fortunas (IGF) e determina outras providências. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945753> > acesso em 23 out. 2020; BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Complementar PLP nº 218/1993*. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21599> > acesso em 23 out. 2020.

⁴¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Complementar PLP nº 268/1990*. Dispõe sobre instituição de imposto sobre grandes fortunas e determina outras providências. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21624> > acesso em 23 out. 2020.

⁴² “Art. 1º O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como competências definir a meta da Taxa Selic e divulgar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999.

§1º Define-se como Taxa Selic a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos públicos federais.

§2º Para efeito do disposto no § 1º, são considerados os financiamentos diários relativos às operações com títulos públicos federais custodiados no Selic, registradas e liquidadas no próprio Selic ou em sistemas operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação de que trata a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001.

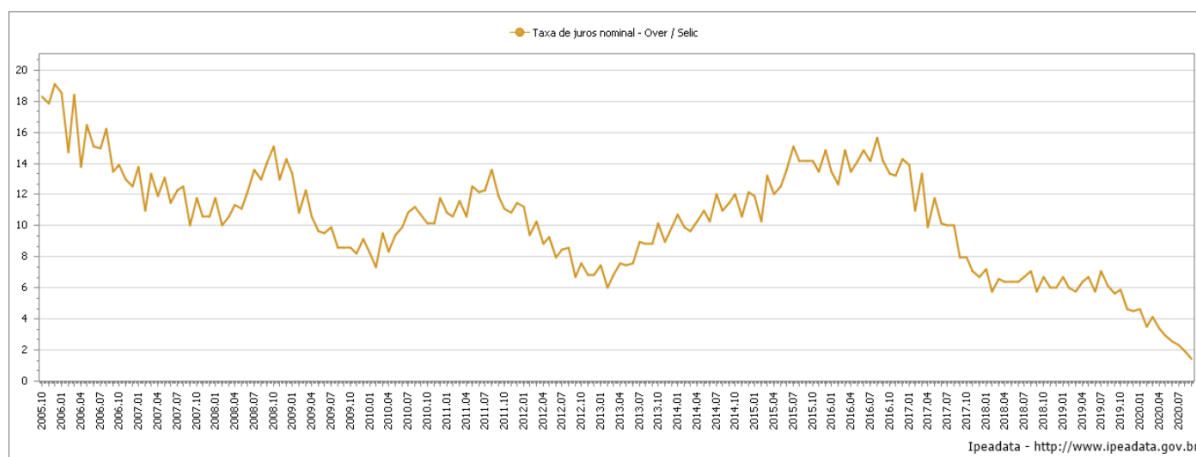
§3º O período de vigência da meta para a Taxa Selic terá início no dia útil seguinte a cada reunião do Copom.” (BRASIL. Banco Central do Brasil, *Divulga novo Regulamento do Comitê de Política Monetária (Copom)*. Circular nº 3.868, de 19 de dezembro de 2017. *Diário Oficial da União* de 21/12/2017, Seção 1, p. 151. Disponível em < <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Circular&numero=3868> > acesso em 04 set. 2020.)

⁴³ “28. Diante do exposto, avaliando o cenário macroeconômico, as perspectivas para a inflação e o atual balanço de riscos, o Copom decidiu, por unanimidade, elevar a taxa Selic em 0,50 p.p., para 14,25% a.a., sem viés.” (BRASIL. Banco Central do Brasil. *Atas do Copom: 192ª Reunião - julho 2015*. Disponível em < <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/atascopom/29072015> > acesso em 04 set. 2020.)

⁴⁴ Ver nota 42.

a mesma aplicação de recursos em julho de 2019, foi remunerada de forma bruta com base na taxa de 6,00% a.a.⁴⁵. Note-se, pois, que o peso da tributação teria variado significativamente sem que houvesse qualquer previsão impeditiva no bojo das propostas legislativas, razão pela qual a SELIC revela-se um critério relevante na quantificação do IGF.⁴⁶

No gráfico abaixo, a evolução história da taxa SELIC entre os anos de 2005 e 2020:⁴⁷



A SELIC, além de representar a remuneração básica das “operações com títulos públicos federais”, é a taxa de juros genérica eleita pelo Código Civil Brasileiro⁴⁸ “Quando os juros moratórios não forem convencionados”, entendimento reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos⁴⁹. O mesmo Tribunal, última instância para tratar

⁴⁵ “26. Considerando o cenário básico, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, o Copom decidiu, por unanimidade, pela redução da taxa básica de juros para 6,00% a.a.” (BRASIL. Banco Central do Brasil. Ata da 224ª Reunião do Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil: 30 e 31 de julho de 2019. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/content/copom/atascopom/Copom224-not20190731224.pdf>> acesso em 04 set. 2020.)

⁴⁶ O propósito do artigo não contempla análise e avanços empíricos, exatamente por não estabelecer um trabalho de cálculo que pondere o resultado da taxa SELIC em relação à inflação. Explica-se: a SELIC compreende a inflação e os juros real, mas as proporções são variáveis. Em alguns momentos históricos a SELIC tem um peso maior de um componente inflacionário e em outros de juros real. A sugestão de algum parâmetro no trabalho dependeria de cálculos econômicos que sugerem uma continuidade da pesquisa acadêmica.

⁴⁷ Disponível em: <http://www.ipeadata.gov.br/exibeserie.aspx?serid=38402>. Acesso em: 15 out. 2020.

⁴⁸ “Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2020. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> acesso em 04 set. 2020.)

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.” (BRASIL. Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9065.htm> acesso em 04 set. 2020.)

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, “atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial

Alíquota do Imposto sobre Grandes Fortunas: Atrelamento à Taxa de Juros Básica da Economia Brasileira (Selic)

sobre matérias infraconstitucionais, reconheceu que a SELIC, além dos juros básicos, engloba a correção monetária⁵⁰.

Assim, a vinculação da alíquota do IGF⁵¹ a um percentual da taxa SELIC também evita que processos inflacionários desfigurem o montante tributado, considerando a cobrança desse imposto de forma recorrente⁵². A amarração da alíquota a uma taxa básica, que compreende os juros reais e a correção monetária/ inflacionária, assegura ainda a determinação constitucional de que os impostos “serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”⁵³.

Em outras palavras, o que se propõe é estabelecer como parâmetro de tributação do IGF o rendimento básico do capital, mensurado pela taxa básica de juros brasileira, utilizada para remunerar “operações com títulos públicos federais”. Tal parâmetro estaria representado pelo estabelecimento de alíquota fixada como uma fração da taxa SELIC vigente para o ano-calendário que se pretende tributar.

Este critério ainda atende, num viés garantista dos contribuintes, a vedação constitucional de “utilizar tributo com efeito de confisco”⁵⁴. Em um período como o atual, em que a remuneração básica do capital é de 2% ao ano⁵⁵, tributar o patrimônio do contribuinte com base em uma alíquota hipotética de 6% parece atentar contra a vedação ao confisco. Por outro lado, num exercício hipotético de cenário, em que os juros básicos da economia cheguem a 20% ao ano, o mesmo 6% incidente sobre o patrimônio do contribuinte não se mostraria necessariamente problemático.

do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Caixa Econômica Federal e Maria Luiza Pereira da Silva e Outros. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. DJe, 03 abr. 2009. Disponível em <http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=869297&num_registro=200802664687&data=20090406&formato=PDF> acessado em 04 set. 2020.

⁵⁰ Ver nota 49.

⁵¹ Ao longo do texto buscou-se preferir a utilização da palavra “vinculação” (inclusive no título do artigo), em substituição a termos como “amarração” ou “atrelamento”. A ideia de “vinculação” foi afastada pelo peso semântico que a expressão possui no direito tributário, já que causa ambiguidades. A classificação dos tributos tomando como critério o fato gerador (critério material) ser vinculado, ou não, à atuação estatal, é uma forma que emprega a palavra. Outra é sua utilização para referir se o produto da arrecadação de determinado tributo está, ou não, “vinculado” à um destino preestabelecido em lei. Tais reflexões afastaram o emprego da palavra no título.

⁵² Sobre a contraposição de uma cobrança de IGF recorrente (anual) ou de incidência única ver: O'DONOVAN, N. *Wealth Tax Commission Evidence Paper 7: One-off wealth taxes: theory and evidence*. 2020. Disponível em https://www.wealthandpolicy.com/wp/EP7_OneOff.pdf. Acesso: 22 jan. 2021. DOI: 10.47445/107

⁵³ Art. 145, parágrafo 1º da Constituição. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 04 set. 2020.)

⁵⁴ Art. 150, inciso IV da Constituição. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 04 set. 2020.)

⁵⁵ “Considerando o cenário básico, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, o Copom decidiu, por unanimidade, reduzir a taxa básica de juros em 0,25 ponto percentual, para 2,00% a.a.” (BRASIL. Banco Central do Brasil. *Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 6 de agosto de 2020*. Comunicado nº 36.010, de 5 de agosto de 2020. Diário Oficial da União de 07 ago. 2020, edição 151, seção 3, p. 37. Disponível em <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/comunicado-n-36.010-de-5-de-agosto-de-2020-270995163>> acesso em 04 set. 2020.)

A utilização dos rendimentos básicos do patrimônio (“renda normal média”) para estabelecer o limite da tributação foi justamente o critério utilizado pela Suprema Corte da Argentina para a determinação dos efeitos confiscatórios dos tributos. Na oportunidade, o Tribunal Constitucional do país considerou confiscatório o imposto imobiliário que corresse mais de 33% da renda normal média que poderia ser obtida a partir de uma correta e adequada exploração do bem imóvel⁵⁶.

A Corte Constitucional da Alemanha também considerou as rendas “típicas” ou “esperadas” como um critério de avaliação dos limites conjuntos da tributação do patrimônio e da tributação da renda: “o imposto sobre o patrimônio somente pode ser acrescido aos demais impostos sobre rendimentos se a carga tributária total da renda esperada, numa consideração de rendas típicas, deduzidas as aplicações e demais desembolsos, ficar próxima do meio a meio entre as mãos públicas e as mãos privadas”⁵⁷. Assim, o limite da tributação do patrimônio e da renda estaria ligado à “capacidade produtiva do patrimônio”, vedando expropriação dos próprios bens que geram a riqueza⁵⁸.

Sob esse critério, a avaliação do limite da tributação do IGF brasileiro deveria dar-se conjuntamente com o imposto sobre a renda. Independente da análise isolada ou conjunta, a ideia de vincular a alíquota do IGF a um percentual do rendimento médio esperado/ típico/ normal que o patrimônio obteria (representado pela remuneração da taxa de juros SELIC) converge com os raciocínios desenvolvidos pelas Cortes Constitucionais referenciadas. A sugestão oferecida pelo presente trabalho tem a vantagem de facilitar a quantificação do rendimento potencial e se ajusta às variações da situação econômica do Brasil, representada pela soma da inflação e dos juros reais, ambos implícitos na taxa SELIC.

No entanto, parece haver uma barreira bastante intuitiva: a fixação da alíquota do IGF em um percentual superior aos 100% da taxa de juros básica (SELIC) vigente no ano-calendário tributado. Sendo a SELIC a remuneração básica do capital, ultrapassar essa proporção implicaria em uma redução potencial do próprio montante total do objeto da tributação (grande fortuna), revelando-se, também potencialmente, confiscatória e sufocante⁵⁹. De igual modo, superar este limite violaria, indiretamente, a própria “livre iniciativa”⁶⁰, por exigir dos contribuintes o desenvolvimento de atividades econômicas/ lucrativas mais arriscadas para obter remuneração superior à taxa SELIC e assim evitar a redução do seu patrimônio. Nesta hipótese, a “livre iniciativa” não seria mais livre, mas necessária para a manutenção do status anterior à tributação.

Assim, o atrelamento das alíquotas do IGF às oscilações da Selic não transforma o imposto em um tributo "sobre a renda", mas tão somente permite que se verifique, diante da realidade econômica do país, se existe a preservação da capacidade contributiva do sujeito passivo que

⁵⁶ Cf. VILLEGAS, Hector. *Curtso de Finanzas, Derecho Financiero y Tributário*. 2ª ed., Buenos Aires: Depalma. 1975 p. 195, *apud* Misabel Abreu Machado Derzi, (“nota”). *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. Aliomar Baleeiro (atualizadora Misabel Abreu Machado Derzi), 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense. 2010, p. 914.

⁵⁷ TIPKE, Klaus. *Steuernrecht* (atualizado por Joacjim Lang). 16ª ed., totalmente atualizada. Köln: Otto Schmidt. 1998, p. 129. *apud* Luís Eduardo Schoueri. *Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 319.

⁵⁸ VELLOSO, Andrei Pitten. A proibição de tributos com efeitos de confisco na Alemanha. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 35, abril. 2010. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao035/andrei_velloso.html> acesso em 04 set. 2020.

⁵⁹ Ver TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional, financeiro e tributários*, volume III: Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar. 1999, p. 132.

⁶⁰ Art. 170 da Constituição. (BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 04 set. 2020.

Alíquota do Imposto sobre Grandes Fortunas: Atrelamento à Taxa de Juros Básica da Economia Brasileira (Selic)

justifique uma exação legítima. O tributo irá se adequar às variações da inflação e taxa de juros real, embutidas na SELIC.

Por fim, deve-se destacar que a presente proposta de atrelar a alíquota do IGF a um percentual da taxa SELIC não impede a progressividade tributária. O percentual da taxa SELIC pode crescer à medida que cresce o patrimônio (base de cálculo) dos contribuintes, como ocorre atualmente com o imposto de renda das pessoas físicas/ singulares.

5. Considerações Finais

O que ora se propõe é que o montante a ser exigido a título de IGF no Brasil esteja relacionado com o rendimento esperado/ típico/ normal médio do patrimônio tributado (grande fortuna). Isso se daria com o estabelecimento de uma alíquota equivalente a uma fração da taxa básica de juros brasileiras (representada pela SELIC) vigente para o ano-calendário que se pretende tributar.

Tal sistemática garantiria que as variações da inflação e da taxa real de juros não representassem um fator de distorção do IGF. Ainda, impediria que o tributo fosse irrisório em períodos em que a SELIC estivesse elevada, bem como limitaria a tributação nos anos em que a taxa básica de juros fosse extremamente pesada, refletindo questões econômicas.

A flexibilidade na tributação asseguraria a observância da capacidade contributiva, que cresceria na medida em que o patrimônio fosse potencialmente gerador de elevada riqueza, assim como seria reduzida naqueles períodos em que a renda potencial fosse menos expressiva.

A fixação da alíquota com base em um rendimento potencial normal, representado pela taxa básica de juros (SELIC), serviria também como uma boa medida para evitar que o tributo fosse confiscatório e corroesse a totalidade da capacidade produtiva do patrimônio tributado.

O percentual concreto ou os percentuais escalonados da taxa SELIC a serem utilizados como alíquota(s) do IGF devem ser tema de uma análise econômica e financeira futura, transcendendo ao objeto do presente estudo.

6. Referências

ADAMY, Pedro. **Instrumentalização do Direito Tributário**. In Fundamentos do Direito Tributário. Org. Humberto Ávila. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

AKRILL, J. L. **Aristotle the Philosopher**. Inglaterra: Oxford University Press, 1981.

AQUINO, Tomás de. **Commentary on Aristotle's Nicomachean Ethics**. United States of America: Dumb Ox Books, 1993.

_____. **O Ente e a Essência**. Trad. Mário Santiago de Carvalho. Lusosofia: Covilhã, 2008.

ADAM, S. Adam; MILLER, H. **Wealth Tax Commission Evidence Paper 3: The economics of
awealth tax.** 2020. Disponível em:

EALR, V. 12, nº 3, p. 440-461, Set-Dez, 2021

456

https://www.wealthandpolicy.com/wp/EP3_Economics.pdf. Acesso: 22 jan. 2021. DOI: 10.47445/103.

ADVANI, Arun; CHAMBERLAIN, Emma; SUMMERS, Andy. *A wealth tax for the UK: Final Report*. Warwick. Disponível em: <https://www.ukwealth.tax>.

BRASIL. Banco Central do Brasil. *Atas do Copom: 192ª Reunião - julho 2015*. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/atascopom/29072015>. Acesso em: 04 set. 2020.

_____. Banco Central do Brasil. *Ata da 224ª Reunião do Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil: 30 e 31 de julho de 2019*. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/content/copom/atascopom/Copom224-not20190731224.pdf>> Acesso em: 04 set. 2020.

_____. Banco Central do Brasil. *Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 6 de agosto de 2020. Comunicado nº 36.010, de 5 de agosto de 2020*. Diário Oficial da União de 07 ago. 2020, edição 151, seção 3, p. 37. Disponível em <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/comunicado-n-36.010-de-5-de-agosto-de-2020-270995163>> acesso em 04 set. 2020.

_____. Banco Central do Brasil. *Divulga novo Regulamento do Comitê de Política Monetária (Copom)*. Circular nº 3.868, de 19 de dezembro de 2017. *Diário Oficial da União* de 21/12/2017, Seção 1, p. 151. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Circular&numero=3868>. Acesso em: 04 set. 2020.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 04 set. 2020.

_____. *Emenda constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000*. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc31.htm> acesso em 04 set. 2020.

_____. Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. *Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9065.htm> acesso em 04 set. 2020.

_____. Lei nº 9.069, de 29 de julho de 1995. *Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9069.htm> acesso em 23 out. 2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2020. *Institui o Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 04 set. 2020.

_____. Projeto de Lei Complementar nº 108, de 1989 (da Câmara dos Deputados). *Institui o*

Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o inciso VII, do art.153 da Constituição e dá outras providências. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, DF, 26 fev. 1991. Seção I. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21475>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Projeto de Lei Complementar nº 208, de 1989 (da Câmara dos Deputados). **Regulamenta o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, que dispõe sobre o imposto das grandes fortunas.** *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, DF, 12 dez. 1989. Seção I. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21597>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Projeto de Lei Complementar nº 218, de 1990 (da Câmara dos Deputados). **Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências.** *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, DF, 22 mar. 1990. Seção I. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21599>. Acesso: 20 abr. 2020.

_____. Projeto de Lei Complementar PLP nº 268/1990 (da Câmara dos Deputados). **Dispõe sobre instituição de imposto sobre grandes fortunas e determina outras providências.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21624>. Acesso em 23 out. 2020.

_____. Projeto de Lei Complementar nº 77, de 1991 (da Câmara dos Deputados). **Conceitua, para efeito tributário, as grandes fortunas, regulamentando o artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal.** *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, DF, 30 out. 1991. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/233691>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Projeto de Lei Complementar PLP nº 218/1993 (da Câmara dos Deputados). **Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21599>. Acesso em 23 out. 2020;

_____. Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2008 (da Câmara dos Deputados). **Regulamenta o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas).** *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, 08 abr. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Projeto de Lei Complementar PLP nº 6/2015 (da Câmara dos Deputados). **Dispõe sobre instituição de imposto sobre grandes fortunas (IGF) e determina outras providências.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945753>. Acesso em 23 out. 2020;

_____. Projeto de Lei Complementar PLP nº 63/2020 (da Câmara dos Deputados). **Disciplina as regras de aplicação do Imposto Sobre Grandes Fortunas e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=224226>

2>. Acesso em 04 set. 2020.

_____. Projeto de Lei Complementar PLP nº 190/2020 (da Câmara dos Deputados). **Institui o Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas para financiar despesas relacionadas ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 e o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII do art. 153 da Constituição Federal.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258183>. Acesso em 23 out. 2020.

_____. Projeto de Lei do Senado nº 162, de 1989 (do Senado Federal). **Dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1487>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Projeto de Lei Complementar nº 50, de 2008 (do Senado Federal). **Regulamenta o disposto no artigo 153, VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências.** *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, 05 mar. 2008. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/84091>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2008 (do Senado Federal). **Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas).** *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, 27 mar. 2008. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/84366>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2008 (do Senado Federal). **Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal e dá outras providências.** *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, 10 abr. 2008. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/84527>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Projeto de Lei Complementar nº 534, de 2011 (do Senado Federal). **Regulamenta o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal, para dispor sobre a tributação de grandes fortunas.** *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, 01 set. 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101942>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Projeto de Lei Complementar nº 315, de 2015 (do Senado Federal). **Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal e dá outras providências.** *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, 27 mai. 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121420>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Projeto de Lei Complementar nº 183, de 2019 (do Senado Federal). **Regulamenta o disposto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.** *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, 07 ago. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137929>. Acesso em: 20 abr. 2020.

- _____. Projeto de Lei Complementar nº 38, de 2020 (do Senado Federal). **Fica instituído, durante o período de calamidade pública no Brasil, o Imposto Extraordinário Sobre Grandes Fortunas.** *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, 26 mar. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141181>. Acesso em: 20 abr. 2020.
- _____. Projeto de Lei Complementar nº 50, de 2020 (do Senado Federal). **Institui imposto sobre grandes fortunas e empréstimo compulsório, que financiará necessidades de proteção social decorrentes da covid-19.** *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, 02 abr. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141223>. Acesso em: 20 abr. 2020.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **ADO nº 31-DF (0000282-27.2015.1.00.0000). Requerente: Governador do Estado do Maranhão. Interessado: Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 18 de maio de 2017.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311840387&ext=.pdf> acesso em 04 set. 2020.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **MI nº 6.389-DF (9960431-39.2014.1.00.0000). Impetrante: Wellington Catta Preta Costa e outros. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Edson Fachin.** Brasília, 9 de agosto de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310105847&ext=.pdf> acesso em
- O'DONOVAN, N. **Wealth Tax Commission Evidence Paper 7: *One-off wealth taxes: theory and evidence.*** 2020. Disponível em https://www.wealthandpolicy.com/wp/EP7_OneOff.pdf. Acesso: 22 jan. 2021. DOI: 10.47445/107.
- OECD. ***The Role and Design of Net Wealth Taxes in the OECD.*** OECD Tax Policy Studies, n. 26. Paris, OECD Publ., 2018. DOI: 10.1787/9789264290303-en.
- PERRET, S. **Wealth Tax Commission Evidence Paper 6: *Why did other wealth taxes fail and is this time different?*** 2020. Disponível em https://www.wealthandpolicy.com/wp/EP6_PoliticsAndDesign.pdf. Acesso: 22 jan. 2021. DOI: 10.47445/106
- PNUD. ***Relatório do Desenvolvimento Humano: 2019.*** New York, PNUD, 2019. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf. Acesso: 20 abr. 2020.
- ROWLINGSON, K.; SOOD, A.; TU, T. **Wealth Tax Commission Evidence Paper 2: *Public attitudes to a wealth Tax.*** 2020. Disponível em: https://www.wealthandpolicy.com/wp/EP2_PublicAttitudes.pdf. Acesso: 22 jan. 2021. DOI: 10.47445/102
- TIPKE, Klaus. ***Steuerrecht (atualizado por Joacjim Lang).*** 16ª ed., totalmente atualizada. Köln: Otto Schmidt. 1998, p. 129. *apud* Luís Eduardo Schoueri. Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 319.
- TORRES, Ricardo Lobo. ***Tratado de direito constitucional, financeiro e tributários, volume III: Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia.*** Rio de Janeiro: Renovar. 1999, p. 132.

- VELLOSO, Andrei Pitten. **A proibição de tributos com efeitos de confisco na Alemanha.** *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 35, abril. 2010. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao035/andrei_velloso.html> Acesso em: 04 set. 2020.
- VILLEGAS, Hector. **Curso de Finanzas, Derecho Financeiro y Tributário.** 2ª ed., Buenos Aires: Depalma. 1975 p. 195, *apud* Misabel Abreu Machado Derzi, (“nota”). ***Limitações constitucionais ao poder de tributar.*** Aliomar Baleeiro (atualizadora Misabel Abreu Machado Derzi), 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense. 2010, p. 914.